

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

**<http://bd.camara.gov.br>**

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**CONSIDERAÇÃO SOBRE A BASE LEGAL PARA  
CRIAÇÃO DO COMITÊ DE POLÍTICA MONETÁRIA  
(COPOM) E A LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE  
1964, QUE REGE O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.**

***Guilherme Jurema Falcão***

Consultor Legislativo da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial,  
Econômico, Defesa do Consumidor

**ESTUDO**

**SETEMBRO/2003**



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF



## SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	3
2 – A TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO À TBC.....	4
3 – A LEI Nº 4.595 E O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.....	4
4 - A INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO "CAPUT" E INCISO I, DO ART. 25 DO ADCT E, POR CONSEQÜÊNCIA, DA LEI Nº 8.392/91 .....	6
5 – CONCLUSÃO: A PRORROGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES NORMATIVAS DO CMN E A ILEGALIDADE DO COPOM.....	10

© 2009 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



# **CONSIDERAÇÃO SOBRE A BASE LEGAL PARA CRIAÇÃO DO COMITÊ DE POLÍTICA MONETÁRIA (COPOM) E A LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964, QUE REGE O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.**

*Guilherme Jurema Falcão*

## **1 – INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objetivo esmiuçar as possíveis fundamentações de ordem jurídica que podem justificar o funcionamento e as atividades do Comitê de Política Monetária (COPOM), instituído pela Circular nº 2.698, de 20 de junho de 1996, do Banco Central do Brasil.

Valemo-nos, em vários trechos de nossa análise, das ricas lições e jurisprudência contidas na sentença do Dr. Jansen Fialho, juiz titular da Vara Cível de Planaltina (DF), no julgamento do Processo nº 5.100-0, de 2002.

A Circular BACEN nº 2.698/96, em seu preâmbulo, determina que “*A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20.05.96, com base no art. 10 da Lei nº 4.595, de 31.12.64; DECIDIU: (...)*” (grifei). A priori, um simples e preliminar exame do referido art. 10 deixa inequívoco que não há naquele dispositivo legal qualquer autorização legal para que o Banco Central do Brasil, agindo sob competência privativa, possa instituir ou criar comitê ou conselho de qualquer natureza jurídica.

O comitê então criado – o COPOM – tem por objetivo estabelecer diretrizes da política monetária e definir a Taxa Básica do Banco Central (TBC), que foi extinta no dia 4 de março de 1999. Naquela data, o Banco Central extinguiu o sistema de bandas de juros, criado em 1996. O governo passou a usar apenas uma taxa para sinalizar os juros de toda a economia. Criou então, em substituição à TBC, a chamada taxa referencial **Selic**. A Selic é uma espécie de teto para os juros pagos pelos bancos nos depósitos a prazo. A partir dela, os bancos também definem quanto cobram em empréstimos a empresas e pessoas físicas.



---

## 2 – A TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO À TBC

---

**Selic** é a sigla para Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criado em 1979 pelo Banco Central e pela Andima (Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto) com o objetivo de tornar mais transparente e segura a negociação de títulos públicos. O Selic é um sistema eletrônico que permite a atualização diária das posições das instituições financeiras, assegurando maior controle sobre as reservas bancárias.

Hoje, a **Selic** identifica também a taxa de juros que reflete a média de remuneração dos títulos federais negociados com os bancos. Ela é considerada a taxa básica porque é usada em operações entre bancos e, por isso, tem influência sobre os juros de toda a economia.

A meta da taxa **Selic** é definida em reuniões mensais do COPOM, colegiado formado por diretores do BC (com direito a voto), assessores e chefes de departamento da instituição. Na década de 70, a custódia dos títulos públicos no Brasil ainda era feita por processo manual, o que incluía desde o arquivamento por instituição até a movimentação física nos cofres dos bancos, com grande risco de fraude e de extravio dos papéis.

Com a **Selic**, títulos e cheques foram substituídos por simples registros eletrônicos, gerando ganhos em eficiência e agilidade, já que as operações são fechadas no mesmo dia em que se realizam. Além disso, o sistema passou a garantir que, em caso de inadimplência de qualquer das partes, a operação não se concretiza. Hoje, esse sistema movimenta diariamente mais de R\$ 100 bilhões.

---

## 3 – A LEI Nº 4.595 E O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

---

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, disciplinando a estrutura e regulando as instituições financeiras, públicas e privadas, tendo como demais membros o Conselho Monetário Nacional, o Banco do Brasil, o BACEN e o BNDES (art. 1º).

Com base nessa lei, o STF, no julgamento do RE 78.953-SP, nos idos de 1975, consolidou a Súmula 596<sup>1</sup>, podendo assim o Conselho Monetário Nacional (CMN) **limitar a taxa de juros**, nos termos dos incisos VI, IX e XVII do seu art. 4º.

---

<sup>1</sup> “As disposições do Decreto nº 22.626, de 1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

O CMN, em 22.09.1976, editou a Resolução nº 389 que, ao contrário do que se esperava, isto é, limitar a taxa de juros, liberou-a; em outras palavras, majorou-a. Daí seguiu-se a Resolução nº 1.064/85, mantendo-se a disposição<sup>2</sup>.

O art. 25, *caput* e inciso I, do ADCT da Constituição Federal, revogou expressamente o poder de delegação do Executivo em atos de competência do Congresso Nacional, prevendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser aplicado. Citado dispositivo permitiu a prorrogação desse prazo, desde que fosse por lei, que aqui reproduzo:

*"Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:*

*I - ação normativa; (...)"*.

A par disso, tendo expirado o prazo, foram editadas sucessivas medidas provisórias, sendo a primeira a MP nº 45, de 31.03.89, prorrogando o prazo previsto no *caput* do art. 25 do ADCT, sucedida pelas outras MPs de nº 53,100 e 188 e Leis 7.770/89; 7.892/89; 8.056/90; 8.127/90 e 8.201/91<sup>3</sup>.

Nesse descortino, por fim, adveio a Lei nº 8.392, de 30.12.91, estendendo o período de delegação, até a data da promulgação da lei complementar que vier a dispor sobre o sistema financeiro nacional. Referidos textos de lei refletiram nos Tribunais. Todavia, o colendo STJ<sup>4</sup> entendeu corretas as sucessivas delegações, declarando a aplicabilidade de seus dispositivos.

Os arestos declararam que nada se alterou depois da promulgação da Constituição Federal, cujo art. 25 do ADCT limitou a vigência das normas com delegação de poderes e, uma vez que o prazo ali fixado é passível de alteração por lei, foi sucessiva e oportunamente prorrogado, até a publicação da Lei nº 8.392/91, que estendeu a prorrogação até a promulgação da lei complementar. Mais ainda, declarou a efetiva aplicação do art. 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, permitindo às instituições financeiras a cobrança de taxas de juros nos limites estabelecidos pelo CMN.

---

<sup>2</sup> Advirta-se que já naquela época da edição da Lei nº 4.595, em dezembro de 1964, era impossível a delegação por força do § 2º do art. 36 da Constituição Federal de 1946. Causa certa estranheza que ninguém, ao que parece, tenha argüido a sua inconstitucionalidade. Talvez porque, àquele tempo, os juros não fossem cobrados em patamares tão elevados como hoje.

<sup>3</sup> Essas prorrogações foram duramente criticadas por vários juristas e renomados doutrinadores, tanto na forma como foi prorrogado o prazo de delegação (Medidas Provisórias), mormente pelo hiato jurídico entre o prazo, validade e reedição da matéria nas Medidas Provisórias nº 45/89 e 53/89, e a entrada em vigor da Lei nº 7.770/89, a primeira a tratar do assunto.

<sup>4</sup> RESP nº 183229-MG e 178374-MG

Analisando o que foi apresentado, e à luz da jurisprudência atual do STF e STJ, podemos afirmar que:

a) a Lei 4.595/64 está em plena eficácia, mas não dispõe expressamente quanto à limitação das taxas dos juros remuneratórios;

b) as sucessivas prorrogações de delegação ao Poder Executivo, através do CMN, para o disciplinamento dos juros reais, são válidas e legais, na interpretação do art. 25, *caput* e inciso I do ADCT e na Lei nº 8.392/91, por força da decisão do STJ.

#### **4 - A INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO "CAPUT" E INCISO I, DO ART. 25 DO ADCT E, POR CONSEQÜÊNCIA, DA LEI Nº 8.392/91**

Ressaltamos, ser totalmente admissível a declaração de inconstitucionalidade "*incidenter tantum*" pelo Julgador de Primeiro Grau, no sistema difuso de controle, mesmo porque não se operará com efeito *erga omnes*, valendo somente entre as partes, sem prejuízo de que estará a decisão sujeita à apreciação na via do controle recursal extraordinário do STF (RTJ 97/1191; RTJ 146/461).

Aparadas tais arestas, determina a Lei nº 8.392/91, a prorrogação do prazo de vigência do poder delegado concedido ao Conselho Monetário Nacional, por força de sucessivas Medidas Provisórias e posteriores Leis nºs 8.056/90, 8.127/90 e 8.201/90, até a data da promulgação das leis complementares a que se refere o art. 192 da CF.

Por força dos arts. 22, I e VI, e 48, XIII, da novel Carta, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, sendo indelegável ao Poder Executivo ou aos seus órgãos (art. 68, § 1º). Importante transcrevê-los, verbis:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*VI - sistema monetário (...)"*.

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (...), dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;"*

*"Art. 68. (...)*

§ 1º **Não serão objeto de delegação** os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, **a matéria reservada à lei complementar(...)**" (grifei).

Ora, o art. 192 da CF, recém-modificado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio do corrente 2003, determina expressamente:

*"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País, e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram"* (grifei).

Como visto, o art. 25, *caput* e inciso I, do ADCT da CF/88, revogaram expressamente o poder de delegação do Executivo em atos de Competência do Congresso Nacional, prevendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser aplicado, podendo esse prazo ser prorrogado por lei.

Contudo, o próprio art. 25 permitiu sua prorrogação por lei e neste ponto reside a sua inconstitucionalidade. Tal prorrogação, em matéria de direito financeiro, feita por medida provisória, lei ordinária ou, na pior das hipóteses, ainda que por lei complementar, jamais pode e poderia ter ocorrido.

Ao se admitir que tais prorrogações de delegação de poder possam ser feitas por leis hierarquicamente inferiores à Constituição, de matéria atinente ao sistema financeiro, de competência indelegável do Congresso Nacional, teremos indubitavelmente uma norma constitucional (art.25, *caput* e inciso I, do ADCT), manifestamente inconstitucional, em face das chamadas contradições positivas.

A respeito, J. J.Canotilho<sup>5</sup>, doutrinador português, explicita com clareza quando isso ocorre:

*"A contradição positiva entre uma norma constitucional escrita e outra norma constitucional também escrita.*

*Nestes casos, a existência de normas constitucionais inconstitucionais continua a ser possível, desde que se conceba uma relação de hierarquia entre as próprias normas constitucionais. Dito por outras palavras: a inconstitucionalidade de uma norma constitucional resulta do facto de esta norma ser considerada hierarquicamente inferior e estar em contradição com outra norma da constituição julgada hierarquicamente superior".*

Como se pode constatar, a cristalinidade de interpretação de tais regras chega a "doer nos olhos". Vejamos: se o ADCT significa ATO DAS DISPOSIÇÕES

<sup>5</sup> Direito Constitucional, 6ª edição, Livraria Almedina, -1 993, págs. 226/227



CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, é porque são transitórias e não consagram, via de regra, qualquer princípio constitucional, ou ainda, possam, indisfarçavelmente, estabelecer, criar, mesmo que indiretamente, situações jurídicas permanentes. Não é a sua função.

Servem tão só como uma forma de transição de uma nova ordem jurídica para outra, melhor dizendo, adequação. Um prazo para se compatibilizarem, serem recepcionadas.

É mister destacar que, com propriedade, **o STF decidiu não existir antinomia ou conflito entre as ditas normas permanentes da constituição e as transitórias**, não havendo de se cogitar sequer em hierarquia ou supremacia entre elas, porque traduzem as últimas, mera exceção por lapso temporal ditado pelo legislador<sup>6</sup>. O Ministro Moreira Alves bem cotejou sobre o assunto, *in verbis*:

*"Na Constituição, as normas que a integram têm a mesma hierarquia. Se na parte permanente houver antinomia entre duas ou mais normas, a questão se resolve por via de interpretação que as compatibilize total ou parcialmente, ou que, por não ser possível de forma alguma compatibilizá-las, conduza, conforme o caso, à eliminação de uma ou à eliminação de todas. Nos casos de compatibilização parcial (o que acarreta a eliminação parcial da incompatibilidade), ou de eliminação de uma ou das duas normas conflitantes (eliminação total), tem-se a denominada 'interpretação abrogante', embora a referência, aqui, à abrogação diga respeito à abrogação em sentido impróprio.*

*Se porém, a antinomia ocorre entre dispositivo da parte permanente e dispositivo da parte transitória, a solução é outra. A norma da parte transitória, até porque destinada a disciplinar situações decorrentes de mudança de um sistema constitucional para outro, ou dar tratamento excepcional a determinadas relações jurídicas pendentes, excepciona a disciplina do dispositivo da parte permanente, não se estabelecendo, portanto, entre os dois preceitos conflito real, uma vez que não há antinomia entre a regra e a exceção".*

Esse pronunciamento do STF decorreu de norma especialíssima sobre o pagamento dos precatórios, excetuando-se os de natureza alimentar, a qual foi também concedido um prazo para sua implementação<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> RE nº 148.272-9-SP, rel. Min. Moreira Alves; RE nº 160.486-7-SP, rel. Min. Celso de Mello

<sup>7</sup> Essa interpretação do STF surgiu em face da regra contida no art. 33 do ADCT-CF, o qual determinou que os valores dos precatórios judiciais pendentes poderiam ser pagos em até oito anos em prestações iguais e sucessivas, por decisão do Poder Executivo, em até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. Vários Tribunais entenderam que havia uma incompatibilidade hierárquico-normativa entre essa regra contida no ADCT com postulados superiores, como o da isonomia, do direito de propriedade, da justa indenização em dinheiro, do direito adquirido e do princípio que trata da elaboração e pagamento dos precatórios judiciais. O STF decidiu que não havia hierarquia ou conflito entre as ditas normas permanentes a regra transitória, sendo esta, exceção, portanto válido o dispositivo, dentro do prazo concedido pelo legislador constituinte.

E o que fez o art. 25, *caput* e inciso I do ADCT? Fixou o prazo, até razoável, de 180 (cento e oitenta) dias, para que o Poder Executivo ainda pudesse, por meio de ato normativo, delegar competência conferida agora ao Congresso Nacional, indelegável. Dentro desse prazo, portanto, válida e eficaz a competência do CMN para disciplinar os limites dos juros reais.

Contudo, os casos são distintos e a interpretação não pode ser a mesma. Causas distintas, efeitos diversos. Ultrapassado esse lapso temporal, mesmo que se entenda que o *caput* do art. 25 autorizou a prorrogação desse prazo por lei, seja ordinária, ou complementar, no que pertine ao sistema financeiro, **perfaz-se essa autorização de prorrogação, indefinidamente, sendo, por isso, manifestamente inconstitucional.**

A propósito, como frisou o Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE nº 160.486-7/SP: "Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico assentam-se na premissa fundamental de que este, "além de uma unidade, constitui também um sistema"<sup>8</sup>, razão pela qual as normas que o compõem devem manter entre si um vínculo de essencial coerência. A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de coexistência harmoniosa entre as prescrições normativas que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado".

A inconstitucionalidade do dispositivo, a nosso ver, s.m.j., é formal e material. **Formal** porque jamais uma norma transitória, mesmo que constitucional, poderia conceder atribuição à lei ordinária para prorrogar prazo de competência indelegável do Congresso Nacional, cujo tema inclusive, deve ser disciplinado por **lei complementar**.

**Material** porque, expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do poder de delegação, revogado expressamente, inclusive dentro da própria sistemática da competência do Congresso Nacional, se prorrogado, fere frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que se **estará concedendo poderes ao Poder Executivo para legislar concretamente ("taxas de juros") em matéria de competência do Congresso Nacional.**

Por conseqüência racional, a Lei nº 8.392/91 padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade.

Sendo norma transitória, mesmo que se aceite não ser hierarquicamente inferior às inseridas no texto principal, como se pode autorizar a prorrogação, indefinidamente, (e por lei ordinária), ao Poder Executivo para exercer a competência indelegável (art. 48, XIII e 68, § 1º, da CF) do Congresso Nacional, sobre matéria financeira, cambial e monetária, incluindo as instituições financeiras e suas operações?

<sup>8</sup> (NORBERTO BOBBIO, Teoria do Ordenamento Jurídico, p.71, 1989, Polis/Editora UnB)

A nosso ver a prorrogação de delegação de competência indelegável, **por quase quinze anos**, é uma heresia jurídica!

Como dito acima, tal prorrogação fere realmente o Princípio Fundamental e Estruturante da Separação, Independência e Harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, que é um dos princípios basilares de nossa República Federativa do Brasil. Tal princípio se densifica não apenas em relação à articulação a outros, ou normas constitucionais, mas à sua concretização constitucional, que assenta na concretização legislativa, no caso o Congresso Nacional, e pelos órgãos de aplicação do direito, a problemas concretos, o Poder Judiciário, na concretização judicial.

Os princípios basilares não permitem opções livres aos concretizadores, seja sob o prisma legislativo ou judicial, permitindo somente projeções ou irradiações normativas com um certo grau de discricionariedade, mas sempre limitadas pela juridicidade objetiva dos princípios.

A especialidade do texto contido no *caput* do art. 25 do ADCT, mesmo que se traduza em mera exceção aos princípios e às normas constantes da parte permanente da CF, - ainda que se tenha a mesma estabilidade, grau hierárquico e plena constitucionalidade - não tem o condão de infinitamente autorizar, por lei, que se prorogue tal competência. Se aceitarmos essa tese, estaremos concordando com uma antinomia e um conflito insuperável entre a República Federativa do Brasil e seus Poderes, que são independentes, e harmônicos entre si (arts.1º e 2º da CF).

## **5 – CONCLUSÃO: A PRORROGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES NORMATIVAS DO CMN E A ILEGALIDADE DO COPOM.**

---

Ainda que seja superada a inconstitucionalidade do art. 25, *caput* e inciso I do ADCT e da Lei 8.392/91, e considerando legítima a disposição legal para que o CMN possa controlar as taxas dos juros, para que possamos apreciar a base legal da criação do COPOM, é necessário que façamos ainda uma análise das normas em vigor concernentes ao tema.

Prescreve o art. 4º da Lei nº 4.595/64, relativamente às atribuições do Conselho Monetário Nacional:

*"Art. 4.º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

*VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais, e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras:*

*IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil (...);*

*XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária".*

Após sucessivas Medidas Provisórias, prorrogando o prazo de delegação do art. 25, I, do ADCT, foi promulgada a Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990, que dispôs:

*"Art. 1º. É prorrogada, até o dia 31 de dezembro de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional".*

Seguiu-se a Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990:

*"Art. 1º. É prorrogado, até o dia 30 de junho de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990".*

Na seqüência, a Lei nº 8.201, de 29 de junho de 1991:

*"Art. 1º. É prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990".*

Por fim, a publicação da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, verbis:

*"Art. 1º. É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991".*

Portanto, parece-nos que não pairam dúvidas quanto à manutenção do poder normativo do CMN, a despeito de nossos questionamentos quanto à sua constitucionalidade, que foram sobejamente explorados acima.

Em razão da prorrogação do poder normativo do CMN, cujas prerrogativas e atribuições já forma mencionadas, cabe-nos concluir que não há embasamento legal para que o Banco Central do Brasil crie um comitê em seu organograma que venha a exercer funções que são legalmente atribuídas ao CMN, de acordo com a Lei nº 4.595/64.

Assim, a ilegalidade da criação e da continuação das atividades do COPOM parece-nos flagrante, ensejando inclusive medidas judiciais, como a argüição da inconstitucionalidade da Circular BACEN nº 2.698, de 20 de junho de 1996.